DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 727/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/331/2015
PROTOCOLO	: 1570569
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO DOS BALANCETES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014 FORA DO PRAZO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SICOM. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Sendo obrigatória a remessa, por meio eletrônico, ao SICOM, no prazo estabelecido, de determinados dados, documentos e informações, a intempestividade na remessa caracteriza fato típico de infração, implicando infligir ao faltoso a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de 270 (duzentas e setenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;

II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação denominada “Apuração de Responsabilidade”,

decorrente do não encaminhamento por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

O Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal encaminhou ao Chefe de Cartório a relação dos Órgãos inadimplentes com o SICOM, por meio da Comunicação Interna – CI n. 417, de 3 de dezembro de 2014, que em seguida foi encaminhada à Divisão de Protocolo para a autuação do processo em epígrafe (peça 1).

Recebidos os autos, este Gabinete certificou o fato da remessa intempestiva dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014 (peça 2).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3515 (peça 3), opinando no sentido de aplicar MULTA ao Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pelo encaminhamento fora do prazo dos referidos balancetes e, DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os balancetes pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, fixando prazo para o cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos observo que as informações e dados contábeis, relativos aos balancetes em referência, deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal, via SICOM, no prazo previsto no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ou seja, ─ até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês.

No entanto, é constatável que os balancetes contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014, foram remetidos a este Tribunal, via SICOM, fora do prazo assinalado no instrumento regulamentar deste Tribunal.

Desse modo, o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante deve ser apenado com a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, incidente sobre a falta de remessa tempestiva de cada um dos balancetes mensais citados.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de: APLICAR MULTA equivalente ao valor total de 270 (duzentas e setenta) UFERMS ao Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, CPF n. 453.436.169-68, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada balancete mensal do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE, remetido intempestivamente via SICOM, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as regras dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de duzentas e setenta UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM do Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator